

Sinthoresp – Convenção de 2013/2015

Senhores empresários:

O Sinthoresp tem a grata satisfação de informá-los, assim como aos seus colaboradores, que neste ano de 2013, as negociações ocorreram em nível elevado, graças a exemplar competência e a boa fé dos integrantes da comissão paritária, que souberam superar pontos de conflito de interesses e chegar, com brilhantismo, ao salutar consenso que consagra o aperfeiçoamento da relação entre o capital e o trabalho. A convenção em seu inteiro teor está em nosso site: <http://www.sinthoresp.org.br> Não obstante, convém que se destaque a tradicional reiteração da última cláusula onde se consigna todo o seu embasamento jurídico e constitucional relativo à vontade das partes. Eis a essência da presente convenção coletiva de trabalho:

Cláusula 95ª – Esclarecimento Final.

Fica esclarecido, a título de cautela, que as Cláusulas aqui pactuadas, em face ao que dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, especialmente em seu inciso XXVI, têm eficácia equivalente à Lei. O presente pacto exclui a aplicação do Precedente Normativo nº 119 do Colendo TST, posto que é exatamente para evitar a aplicação de tal Precedente que as partes fazem aqui concessões, até tornar possível o presente pacto. Ressalte-se que o mesmo artigo 7º, em seus incisos VI, XIII e XIV, atribui à Convenção Coletiva de Trabalho poderes acima da Lei e, princípio geral de direito, “quem pode o mais, pode o menos”. Ademais, é condição ajustada, na presente Convenção Coletiva de Trabalho, a adoção do entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 189.960-3 e 337.718-3, conforme explicitado na Cláusula 73ª supra, dado que a contribuição aqui adotada é apenas aquela autorizada pelo artigo 513, letra “e”, da CLT. Ressalvam-se direitos adquiridos oriundos de acordos ou convenções coletivas de trabalho que, por questões de enquadramento sindical não eram assinadas entre o ora suscitante e do ora suscitado.

Comentário: fruto da vontade das partes, embasada na Constituição da República e em julgado do próprio STF, guardião da Carta Magna, o Estado Democrático de Direito impõe que sejam acatadas todas as cláusulas deste instrumento.

Da importância social da continuidade do contrato de trabalho:

Como forma de desestimular-se a dispensa imotivada ou arbitrária cuja proibição já encontra ressonância no Inciso I, do Art.7º, da CF, acrescenta-se o parágrafo 4º à cláusula 51, cujo teor é o seguinte:

Cláusula 51

§4º - Com o objetivo de desestimular dispensas imotivadas, as rescisões contratuais de iniciativa do empregador, sem justo motivo, implicarão no pagamento de R\$40,00 (quarenta reais), por empregado, em favor do sindicato representante do trabalhador dispensado, ficando este com a prerrogativa de proceder a regular homologação. Tal pagamento não será devido na hipótese do sindicato se recusar a efetuar a homologação.

Comentário: o que se pretende com esse valor simbólico é tão somente chamar à atenção sobre a importância social da continuidade do contrato de trabalho, e, ao mesmo tempo, atenuar o conseqüente ônus que isso acarreta à entidade de classe que terá de prestar assistência ao trabalhador demitido. Trata-se, pois, de um avanço social significativo e benéfico aos cidadãos trabalhadores, chefes de família, e também à empresa.

A empresa pode optar pelo pagamento através da conta n. c/c 003-1304-3 da agência 1349 da Caixa Econômica Federal e apenas exibir o comprovante no ato da homologação das verbas rescisórias.

Cláusula 74 - Contribuição assistencial – Art. 513, letra “e)”, da CLT:

i) As partes convenientes informam aos seus representados que a redação da presente cláusula conta com a aprovação do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores (CF. art.127, caput), como se afere nos autos dos Inquéritos Cíveis nº 000895.2005.02.000/1 e 001.882.2012.02.2000/2.

Direito de Oposição ao desconto da contribuição:

A. Será garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto da contribuição, desde que o faça pessoalmente, fruto de livre manifestação de vontade do trabalhador, na Sede da entidade, conforme deliberação da Assembleia Geral de 26 de março de 2013, (primeiro dia útil seguinte à data de assinatura presente convenção coletiva de trabalho) até o dia 24 de julho de 2013, sem prejuízo, sem prejuízo do disposto na cláusula 73ª deste Instrumento.

B. Oposições levada a efeito mediante listas ou cartas, mesmo enviadas ao Sindicato profissional através de cartório, serão consideradas desacato à Assembleia Geral e nulas, de pleno direito, na forma do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Comentário: seria rude e temerária uma atitude empresarial no sentido de estimular a oposição ao desconto sem observar o teor da cláusula pertinente, até porque, tratando-se de cláusula fundamentada em expresso dispositivo constitucional e em Acórdão do STF, não paira a menor dúvida de que tal descumprimento venha a ser rechaçado em última instância pela própria Corte Suprema de onde emana a eficácia da cláusula contrariada. Ademais, essa postura configuraria aquilo que se denomina de práticas antissindicalistas, com conseqüências indesejáveis, já que aí estariam implícitos danos de natureza moral e material a serem reparados, na forma do Art.159 do Código Civil Brasileiro que diz:

Art.159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito, causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Concluindo: a evolução exemplar, civilizada, demonstrada no debate de que resultou esta Convenção, está a merecer o apoio da classe empresarial representada, que certamente saberá evitar inconvenientes, esclarecendo os seus empregados e colaboradores no sentido do sublime e altruísta sentimento que eflui da santa virtude da solidariedade, demonstrando aos que não precisam o dever humanitário de contribuir para os que precisam dos serviços prestados pelo Sindicato da categoria profissional.

É essa convicção que nos anima a anteciparmos os sinceros agradecimentos a todos os senhores.

Francisco Calasans Lacerda

- Presidente